



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

NOTA TÉCNICA 22 , DE 10 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 236, § 3º, da Constituição Federal, o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso de provas e títulos, não sendo permitido que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de 6 (seis) meses;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ 80/2009, que declara a vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais pertinentes à matéria, estabelecendo regras para a preservação da ampla defesa dos interessados, para o período de transição e para a organização das vagas do serviço de notas e de registro que serão submetidas a concurso público, bem como a Resolução CNJ 81/2009, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, e minuta de edital;

CONSIDERANDO que compete ao CNJ zelar pela legalidade e eficiência dos serviços judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal quanto à imprescindibilidade do concurso público para provimento ou remoção na atividade notarial e de registro (MS 28.279, MS 28440 ED-AgR, MS 29698 AgR, MS 29466AgR, MS 29477AgR, MS 29508



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

AgR, MS 29510 AgR, MS 29550 AgR, MS 29579AgR, MS 29623 AgR e MS 29622 AgR);

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ na Nota Técnica 0002843-40.2015.2.00.0000, na 11ª Sessão Virtual, realizada em 26 de abril de 2016;

RESOLVE:

Dirigir-se ao Congresso Nacional para apresentar manifestação contrária à aprovação do Projeto de Lei da Câmara 80, de 2015, em trâmite no Senado Federal, com origem no Projeto de Lei 727, de 2015, da Câmara dos Deputados, que visa alterar o art. 18 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, a qual regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos Cartórios).

A matéria objeto da proposta pretende preservar, no âmbito da atividade notarial e de registro, remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal que ocorreram até a data da publicação da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, sem a realização de concurso público, desde que homologadas pelo respectivo tribunal de justiça.

Contudo, há que se consignar que, nos termos do art. 236, § 3º, da Constituição da República, para o provimento ou remoção na atividade notarial e de registro, faz-se necessária a realização de concurso público.

Desse modo, o fato de a remoção, realizada sem concurso, ter sido regulamentada por legislação dos estados ou do Distrito Federal e homologada por tribunal de justiça não supera a vedação prevista no texto constitucional.

Outrossim, consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, o art. 236, § 3º, da CF/88 é norma autoaplicável, que incide desde a sua vigência e, segundo a qual, o concurso público é pressuposto



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

indispensável a qualquer forma de provimento dos serviços notariais e de registro.

Ademais, importa registrar que o entendimento deste Conselho, consubstanciado nas Resoluções CNJ 80 e 81, ambas de 2009, também é no sentido da imprescindibilidade do concurso público para provimento ou para a remoção na atividade notarial e de registro.

Por fim, necessário ressaltar que o Projeto de Lei 6.465/2013, com teor semelhante, fora arquivado em virtude de veto presidencial por inconstitucionalidade.

Portanto, ao preservar remoções no serviço notarial e de registro que foram realizadas sem concurso público, o Projeto de Lei ora em exame constitui evidente afronta à Lei Maior.

Encaminhe-se cópia desta Nota Técnica aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministro da Justiça, à Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e ao Procurador-Geral da República.

Assinatura manuscrita em azul do Ministro Ricardo Lewandowski.

Ministro **Ricardo Lewandowski**